



LEI MUNICIPAL Nº. 093/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. Fica instituído no Município de Presidente Bernardes-MG, a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos que será regida de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, com utilização de identificação dos animais mediante o emprego de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, que tem por objetivo o controle populacional de cães e gatos, a fim de garantir à segurança, à saúde pública, o equilíbrio ambiental e o bem-estar animal.

Parágrafo único. Para atender ao objetivo da presente Política Municipal de Controle de Natalidade, o Município de Presidente Bernardes-MG prestará, de forma direta, indireta ou consorciada:

- I – Esterilização cirúrgica (castração);
- II – Serviços médicos veterinários;

Art.2º. A participação na Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos deverá contar com o apoio e participação da população local, e se dará também:



- I – ONGs de proteção animal com comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de exercício de atividade;
- II – Protetores individuais de animais;
- III – Cuidadores de animais;
- IV – Tutores de animais.

Parágrafo único. A coordenação da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos será realizada por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Animal domiciliado: todo animal que possui tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II – Animal de Rua: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III – Animal Abandonado: todo animal não mais desejado, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV – Animal Comunitário: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- V – Tutor: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal adotado ou não.
- VI – Cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VII – Protetor Individual de Animais: toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo trato, abrigo e cuidado de animais domésticos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o Poder Público a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção;
- VIII – ONG de Proteção Animal: entidade sem fins lucrativos que acolhe, dá abrigo temporário e cuidados, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em condições de abandono, de rua, sob maus tratos ou feridos e promove a sua adoção;
- IX – Lar Temporário: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a sua efetiva adoção;



X – Maus-Tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

CAPÍTULO II

DAS ONGs DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art.4º. As ONGs devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, de comprovados serviços à comunidade animal por meio de estudo social, terão acesso à esterilização cirúrgica (castração), conforme regulamentos específicos.

Art.5º. As esterilizações cirúrgicas (castração) serão realizadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município de Presidente Bernardes-MG.

CAPÍTULO III

DOS PROTETORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS

Art.6º. Os protetores individuais de animais poderão ter acesso à esterilização (castração).

Parágrafo único. Será liberada pelo Poder Público autorização impressa do serviço disponível para o solicitante, com a indicação da clínica veterinária, tipo de atendimento e data de validade, desde que haja disponibilidade financeira do Poder Público Municipal, observado o seguinte:

I – O serviço disponibilizado terá validade de 60 (sessenta) dias corridos para agendamento junto à clínica veterinária;

II – Os protetores individuais de animais deverão se cadastrar junto ao Município, apresentando RG, CPF, comprovante de residência e autodeclaração como protetor individual de animal.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADORES E TUTORES DE ANIMAIS

Art.7º. Os cuidadores e tutores de animais poderão ter acesso a esterilização cirúrgica (castração), devendo, para tanto, no ato da solicitação, apresentar documentos pessoais e informação dos animais, para manter a veracidade dos cadastros, exceto o tutor, que deverá comprovar a renda de até 02 (dois) salários-mínimos por unidade familiar.



CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Art.8º. O procedimento de esterilização cirúrgica (castração) dos animais deverá ser realizado por médico veterinário em estabelecimento devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), utilizando-se de métodos comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal.

§1º. Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgica nos animais, o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá realizar avaliação das condições físicas e, caso haja algum impedimento, deverá orientar o responsável sobre as providências a serem tomadas.

§2º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao responsável pelo animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, as informações que achar pertinentes em receituário próprio.

Art.9º. O procedimento de esterilização de cães e gatos no Município de Presidente Bernardes-MG será realizado gratuitamente, custeado com recursos do Tesouro Municipal, visando o controle populacional e promovendo à saúde pública.

§1º. Os cuidados pós-operatórios, de transporte e de medicação são de responsabilidade da pessoa que solicitou o atendimento de esterilização.

§2º. Para participar da esterilização cirúrgica de cães e gatos os interessados deverão realizar prévio cadastro junto ao órgão municipal da Prefeitura de Presidente Bernardes-MG, a ser fixados pelo Poder Público, dentro do prazo estabelecido.

Art.10. Para a execução da Política Municipal a que se refere esta Lei, poderá o Poder Público realizar a esterilização dos animais de forma direta ou consorciada, podendo ainda optar pela contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais – CRMV/MG, por meio de processo licitatório, através da modalidade de credenciamento ou firmar parcerias com organizações não



governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

Parágrafo único. As empresas contratadas e as ONGs deverão prestar os serviços de esterilização cirúrgica na sede do Município de Presidente Bernardes-MG, conforme a ser definido no Edital convocatório do credenciamento.

CAPÍTULO VI

DAS CAMPANHAS DE MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO

Art.11. A Administração Pública Municipal, com ou sem a participação de ONGs de proteção animal, poderão realizar campanhas específicas de esterilização cirúrgica no formato de mutirão, no Município de Presidente Bernardes-MG, por meio de clínica veterinária ou unidade móvel de castração, utilizando-se dos recursos financeiros estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará as campanhas de esterilização cirúrgica promovidas pelas ONGs, disponibilizando o transporte e pessoal necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Fica o Poder Público Municipal, por meio de órgão municipal próprio definido pelo Poder Executivo, com o apoio das ONGs de proteção animal, responsáveis pelo desenvolvimento de programas e campanhas educativas humanitárias, que versem sobre o conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre a leishmaniose visceral, de maneira a garantir o acesso universal às informações relativas à zoonoses, sobre a importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e combate aos maus-tratos e ao abandono, divulgando-as nos meios eletrônicos e redes sociais disponíveis junto à população local.

Art.13. É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes a data do ocorrido.



Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados a um Fundo específico, vinculado ao órgão municipal responsável pela execução desta Lei, cujos recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade da manutenção da Política Pública prevista nesta Lei.

Art.14. O Poder Executivo deverá incluir no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual dos exercícios financeiros subsequentes, as previsões de recursos públicos necessários ao cumprimento e objetivos da Política Municipal a que se refere esta Lei.

Art.15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de sua promulgação.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes-MG, 04 de novembro de 2024.

Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal